



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 363-33.
2012.6.04.0038 – CLASSE 32 – TAPAUÁ – AMAZONAS**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravantes: Almino Gonçalves de Albuquerque e outro

Advogados: Yuri Dantas Barroso e outros

Agravados: José Bezerra Guedes e outros

Advogados: José Ricardo Soares de Souza e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, há litisconsórcio passivo necessário apenas entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pelas práticas ilícitas, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido, com determinação de formação de autos suplementares no âmbito desta Corte – acaso interposto recurso – e baixa imediata do processo principal para cumprimento do acórdão regional pelo Juízo de piso.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de junho de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 360-375, vol. 2) interposto por ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE e JAYME MARTINS FERREIRA, eleitos nas eleições de 2012, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Tapauá/AM, de decisão negando seguimento a recurso especial por eles manejado de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio, uso de bens públicos durante as eleições e utilização de recursos de campanha provenientes de “caixa 2”, desproveu agravo regimental manejado da decisão monocrática que cassou integralmente a sentença para (fl. 511, vol. 2):

[...] afastar a decadência em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário entre os recorridos e aqueles que teriam contribuído para a prática de eventual conduta abusiva, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguir no julgamento da ação de investigação judicial eleitoral.

Reafirmam os Agravantes os termos do especial para assentar a necessidade do reconhecimento da decadência da AIJE operada na espécie, em razão da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário entre eles e os agentes públicos que, segundo afirmam, teriam sido os responsáveis pela suposta conduta ilícita.

Pugnaram pelo conhecimento e provimento do regimental, a fim de que seja também provido o recurso especial e decretada a decadência do direito dos Agravados, com a extinção do feito em sua totalidade; ou, ao menos, quanto ao capítulo atinente aos ilícitos previstos no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Às fls. 315-324 (vol. 2) dos autos, os ora Agravados – COLIGAÇÃO TAPAUÁ DO JEITO CERTO, JOSÉ BEZERRA GUEDES e EDSON SILVA RODRIGUES – pedem seja ordenada a imediata execução do



acórdão proferido pelo Regional, com formação e envio de autos suplementares à 38ª Zona Eleitoral do Amazonas.

É o relatório.

VOTO

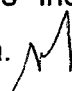
A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, a sua subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

Cuida-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO TAPAUÁ DO JEITO CERTO, JOSÉ BEZERRA GUEDES e EDSON DA SILVA RODRIGUES em desfavor de ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE e JAIME MARTINS FERREIRA, eleitos nas eleições de 2012, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Tapauá/AM, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio, utilização indevida de bens públicos com fins eleitorais e “caixa 2” de campanha.

O processo foi extinto com resolução do mérito, após o Juiz Eleitoral acolher preliminar de ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário e, por conseguinte, reconhecer a decadência.

Ao apreciar o recurso contra a sentença, o ilustre Relator do feito no Tribunal *a quo* houve por bem dar-lhe provimento para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a continuidade da ação. Decisão confirmada no âmbito de agravo regimental.

Interposto recurso especial, neguei-lhe seguimento, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Donde o presente agravo regimental, cujas razões ora passo a analisar.

No caso, tenho que as argumentações expendidas no presente agravo não infirmam os fundamentos insertos na decisão recorrida, não ensejando, assim, a reforma pretendida. 

Com efeito, de acordo com a motivação da decisão transcrita, cotejada com as razões constantes do presente agravo regimental, tem-se que os Agravantes somente reiteram os argumentos apresentados no recurso especial, limitando-se a afirmar que o TRE/AM, ao afastar a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário na espécie, acabou por dar interpretação diversa ao disposto no art. 73 da Lei das Eleições, ferindo a conformação que lhe foi dada pelo TSE, mormente quando se exige que, para a validade do processo de apuração de conduta vedada, os agentes públicos integrem o polo passivo da ação.

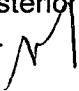
Ocorre que, diversamente do que sustentado pelos Agravantes, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que há litisconsórcio passivo necessário apenas entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pelas práticas ilícitas, o que não é a hipótese dos autos.

Ressalte-se, de qualquer forma, que a decisão que originou o presente recurso especial – afastando a decadência do direito de ação e determinando o prosseguimento do feito – tem natureza interlocutória e foi proferida em ação cujo procedimento é regido pela Lei Complementar nº 64/90.

Desse modo, tem procedência o pedido – ora formulado pelos Agravados às fls. 315-324 dos autos – de execução do acórdão proferido pelo Regional, na medida em que a matéria nele decidida não se sujeita à preclusão imediata, podendo ser impugnada no recurso a ser interposto para o Tribunal *ad quem* da sentença que julgar a causa.

Confira-se, nesse sentido:

Representação. Pessoa jurídica. Limite legal de doação. Acórdão regional. Afastamento. Decadência. Decisão não definitiva. Recurso especial.

1. Conforme firme jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo. 

2. Ainda que a recorrente insista em que a matéria da decadência permitiria excepcionar a regra de retenção do recurso especial, em hipóteses similares, o TSE já decidiu ser incabível o destrancamento do apelo contra decisão não definitiva (REspe nº 3249-09, DJE de 5.6.2012, e AgR-AI nº 1794-04, DJE de 2.5.2012, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 186-66/CE, rel. Ministro HENRIQUE NEVES, DJE 6.11.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACÓRDÃO COM NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. DESPROVIMENTO.

As decisões interlocutórias no processo eleitoral, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas na oportunidade da utilização de recurso da decisão definitiva.

Hipótese em que o caráter interlocutório do acórdão regional está evidenciado pelo não exaurimento da prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, que, ao anular os atos praticados a partir da sentença, apenas determinou fossem os autos devolvidos ao Juízo Eleitoral a fim de que o ora agravante pudesse ser citado para compor a lide e, eventualmente, demonstrar que qualquer ato praticado sem sua presença efetivamente lhe causou prejuízo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 51730-31/PI, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJE 13.6.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AIJE. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta c. Corte, nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa.

2. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto perante o e. TRE/MG, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido, razão pela qual deve ser negado provimento ao agravo de instrumento.

3. Agravo regimental não provido.

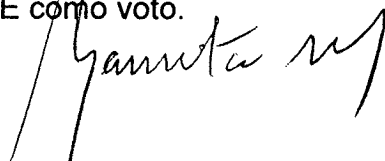
(AgR-AI nº 11.384/MG, rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 19.5.2010)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental e determino que, decorrido o prazo recursal, acaso interposto recurso, estes



deverão ser juntados em autos suplementares a serem formados no âmbito desta Corte mediante extração de cópia integral do processo, à custa dos Agravados/Requerentes. Ato contínuo, o processo principal deverá ser baixado, com urgência, para cumprimento do acórdão regional pelo Juízo de piso.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Garruto" followed by a stylized flourish.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 363-33.2012.6.04.0038/AM. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravantes: Almino Gonçalves de Albuquerque e outro (Advogados: Yuri Dantas Barroso e outros). Agravados: José Bezerra Guedes e outros (Advogados: José Ricardo Soares de Souza e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.6.2014.